

PROJETO DE LEI

06/2018

DISPÕES SOBRE A
ISENÇÃO DE TAXA DE
INSCRIÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO

LEI Nº 310, de 07 de
novembro 2018



Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

Paripueira/AL, 07 de novembro de 2018.

Mensagem n.º 06/2018

Ao
Exmo. Senhor
Jurandir Duarte da Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Paripueira/AL
NESTA.

Recebido 07-11-2018
Claudiney

PROJETO DE LEI Nº 06/2018

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS
PÚBLICOS E/OU PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Mensagem e Justificativa

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em anexo, que ora apresentamos para apreciação e aquiescência dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, tem por finalidade a regulamentação da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos municipais, ao cidadão que comprovadamente declarar estar desempregado, estado de vulnerabilidade social e/ou participando de algum programa do governo.

A matéria em comento é de suma importância, afinal, isentar do pagamento o candidato que não tenha condições de arcar com a taxa de inscrição em concurso público é, em última análise, dar plena aplicação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

O tratamento favorável conferido a certos grupos fundamenta-se na necessidade de se reduzirem artificialmente os entraves ao pleno exercício das liberdades.

É essa a razão de os consumidores serem protegidos especialmente pela lei, assim como os empregados e as crianças e adolescentes. O mesmo raciocínio justifica a existência de

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 07.900-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53




**Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito**

ato normativo que procure facilitar o acesso de uma parcela desprivilegiada da população a uma das mais tradicionais formas de ascensão social, o emprego, no caso, o cargo público.

Assim, a presente propositura tem forte apelo social ao permitir que todos sejam iguais perante a lei e que todos tenham direito de disputar cargos públicos por meio de concurso público, processos seletivo simplificado, entre outros instrumentos de ingresso no serviço público municipal.

O tema não é novo, mas nosso município necessita enfrentar essa desigualdade existente, criando norma que garanta o acesso de pessoas desempregadas, encontrem-se em estado de vulnerabilidade social e/ou participando de algum programa do governo. O Município precisa aplicar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, oferecendo meios de participação de muitos que não reúnem condições financeiras sequer para pagar uma taxa de concurso que, diga-se, é público.

É o que tínhamos de justificar, certos de que a presente propositura atinge os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, submeto a apreciação dos nobres tão elevada matéria de interesse público e social, rogando por sua aprovação.


Haroldo Nascimento da Silva
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA

Handwritten signature
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 06/2018.

APROVADO

05/12/18

Presidente

Handwritten signature

APROVADO

12/12/18

Presidente

Handwritten signature

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E/OU PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e/ou processos seletivos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Paripueira - Alagoas, o cidadão que comprovadamente declarar estar desempregado, estado de vulnerabilidade social e/ou participando de algum programa do governo.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições, a fim de que, querendo, possa efetuar o pagamento da taxa da inscrição do certame.

Art. 2º - A comprovação da condição de desempregado e/ou estado de vulnerabilidade social se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração firmada pelo próprio candidato, afirmando que não é detentor de cargo público e confirmando a sua renda, sob as penalidades da Lei.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Paripueira/AL, que promoverem concursos públicos e/ou processos seletivos deverão publicar em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 5º - Em caso de falsificação de declaração da condição especifica nesta lei, o candidato deverá ser desclassificado do certame e responderá penal e administrativamente na forma da Lei.

Art. 6º - Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA


Art. 7º - Fica autorizado o Prefeito do Município, delegar funções e atribuições para execução do concurso público e/ou processos seletivos municipais.

Art. 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado a suplementá-las ou criar crédito adicional especial, quando necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paripueira – AL, 07 de novembro de 2018.



Haroldo Nascimento da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em 05/12/18

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 06/2018

PARECER

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI Nº. 06/2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TAXAS. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS. PARIPUEIRA/AL. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo a isenção das taxas de inscrição em concurso público, na criação de Cargos Efetivos no Quadro Geral dos Servidores Públicos do Município de Paripueira/AL.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Paripueira, submete o projeto em testilha a crivo destas Comissões: de Finanças e Controle Orçamentários, de Justiça e Redação Final e de Defesa do Cidadão.

É o breve relatório, passa a opinar.

II. DO MÉRITO

2.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, cabe destacar que a presente matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica do Município de Paripueira em seu Art. 4º, inciso IX vem no mesmo sentido. veja-se:

Art. 4º - Compete ao Município de Paripueira:

Rua: Antônio Pontes, nº. 24 CEP: 57935-000 – Paripueira – Alagoas.
CNPJ 41.175.340/0001-30



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

III — legislar sobre assunto de interesse local;

IV — suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber; Sem destoar, também é a norma do Art. 28, inciso I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Quanto a constitucionalidade da referida matéria, o STF já se posicionou em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Senão veja-se.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar a investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. **Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, **não ofende a Carta Magna** a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a lei capixaba nº 6.663/01. **Ação direta de inconstitucionalidade julga da improcedente”.**

Nesse viés, a linha de entendimento apresentada, **a propositura é legal e constitucional.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, e constitucionalidade/legalidade, esta Comissão Mista opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

2.2 Da isenção

Rua: Antônio Pontes, nº. 24 CEP: 57935-000 – Paripueira – Alagoas.
CNPJ 41.175.340/0001-30



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

O alcance social que irradia da propositura, possibilitando a maior número de pessoas o acesso às carreiras públicas, é de inerente importância.

Quanto ao conteúdo, podemos afirmar que o projeto de lei está em congruência com princípios constitucionais basilares de nosso ordenamento, como o princípio da isonomia, consagrado nos artigos 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição de 1988.

De acordo com o referido princípio, todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual e devem gozar de igualdade de oportunidades. Destaque-se que o princípio da isonomia não exige apenas igualdade formal entre todas as pessoas, ou seja, que todas as pessoas sejam tratadas pela lei e pelo Estado de forma igualitária. O princípio da isonomia visa também garantir igualdade material de todos. Assim, tal princípio só é plenamente realizado quando o Poder Público atua no sentido de promover condições materiais igualitárias para todos. Nessa perspectiva, é lícito ao Estado tratar de forma diferenciada aqueles que estão em posição desigual com o intuito de promover igualdade real.

O projeto de lei que determina a obrigatoriedade de concessão, aos mais pobres, de isenção do pagamento de taxas para inscrição em concursos públicos atende ao princípio da isonomia. Isto porque confere aos que mais precisam tratamento compatível com a sua condição, colocando-os em posição de igualdade com aqueles que possuem recursos para o pagamento das taxas. Ademais, a proposta legislativa promove acesso livre e igualitário aos cargos públicos, ao garantir que mesmo as pessoas que não podem pagar as taxas de inscrição participem da seleção pública e concorram a uma vaga no Poder Público.

Ante o exposto, opina esta Comissão Mista, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

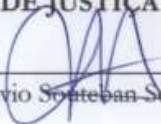
Paripueira/AL, Comissão Mista em 27 de novembro de 2018.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

COMISSÃO MISTA:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

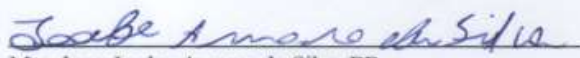

Presidente: Silvio Souto Souza Maranhão PMDB

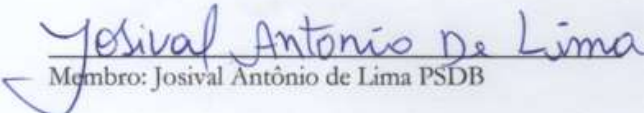
Membro: Edvânio de Lima Santos PR


Membro: Jader Messias Leão DEM

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE ORÇAMENTÁRIOS

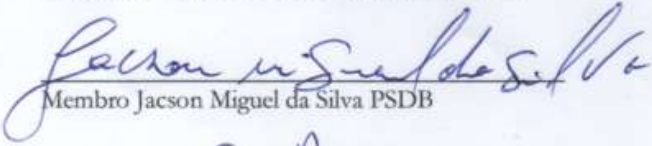

Presidente: Jader Messias Silva Leão DEM



Membro: Joabe Amaro da Silva PR


Membro: Josival Antônio de Lima PSDB

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Presidente: Paulo H. Dorta dos Santos Melo PR


Membro Jacson Miguel da Silva PSDB


Membro: Silvio Souto Souza Maranhão PMDB